



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108778 - DF
(2025/0453259-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ASA RECUPERA SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : OLIVEIRA AMERICO CAVALCANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausência de prequestionamento no que se refere ao art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. Rever a conclusão sobre hipossuficiência da pessoa jurídica demanda reexame do acervo probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108778 - DF
(2025/0453259-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ASA RECUPERA SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : OLIVEIRA AMERICO CAVALCANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausência de prequestionamento no que se refere ao art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. Rever a conclusão sobre hipossuficiência da pessoa jurídica demanda reexame do acervo probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ASA RECUPERA SERVICOS DE COBRANCA LTDA em face de decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) não é cabível recurso especial fundado em ofensa a princípio; b) ausência de prequestionamento no que se refere ao art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, com incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF; c) incidência da Súmula 7/STJ no tocante à alegada violação do art. 98 do CPC (fls. 225-229).

Nas razões do presente agravo interno, a agravante alega que o acórdão recorrido violou diretamente o art. 99, § 2º, do CPC, pois não teria deferido a gratuidade sem oportunizar a complementação da prova, o que configuraria cerceamento de defesa.

Sustenta que a matéria está prequestionada, ainda que implicitamente, porque o Tribunal de origem enfrentou a suficiência da prova.

Defende que não incide a Súmula 7/STJ sobre o art. 98 do CPC.

Argumenta que não busca reexame de provas e que pretende apenas a correta aplicação da Súmula 481/STJ aos fatos não controversos: microempresa recém-constituída, sem faturamento, capital social reduzido e prejuízo acumulado.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de execução de título extrajudicial em face de Oliveira Americo Cavalcante, na qual ASA Recupera Serviços de Cobrança Ltda. interpôs agravo de instrumento em face de decisão que não deferiu a gratuidade de justiça. A agravante afirma ser empresa recente e sem receitas efetivas, tendo juntado documentos fiscais, bancários e contábeis. Pede a concessão da gratuidade, efeito suspensivo e, subsidiariamente, dilação de prazo para recolhimento de custas.

O Tribunal de origem manteve a decisão. Conheceu parcialmente do agravo de instrumento e negou provimento. Não conheceu do agravo interno por intempestividade. Fundamentou que pessoa jurídica precisa comprovar, de forma efetiva, a hipossuficiência. Considerou a documentação não suficiente e apontou falta de consistência, como a ausência de registro bancário da cessão de crédito mencionada nos autos.

No que se refere à alegada violação ao art. 99, § 2º, do CPC, verifica-se que o acórdão recorrido concentrou-se na suficiência e na consistência dos documentos, e não tratou da intimação prévia exigida pelo dispositivo legal. Confira-se (fls. 156-157):

No mérito, conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto por ASA RECUPERA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, a fim de que a parte exequente fosse dispensada do recolhimento das custas processuais iniciais.

O cerne do debate recursal consiste em analisar se a parte agravante, pessoa jurídica, preenche os critérios para concessão da gratuidade de justiça.

Neste momento, cumpre reiterar os fundamentos lançados por ocasião do indeferimento do pleito liminar, visto que abordam suficientemente a questão devolvida à exame.

Com efeito, ao examinar os documentos que instruem o recurso, verifica-se que os pressupostos legais não se mostram evidentes.

Eis, na parte que importa, o teor da decisão agravada, *verbis*: “*Indefiro o pedido de justiça gratuita, porquanto, a partir dos documentos acostados, não restou comprovada a situação de hipossuficiência financeira que impeça a parte autora de arcar com as custas processuais, que, no Distrito Federal, são módicas.*”.

É certo que o colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 481, pacificou o entendimento de que “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*” (Súmula 481/STJ).

Todavia, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmitida sua presunção (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 14.9.2009).

Na hipótese, para comprovar a impossibilidade de arcar com os custos do processo, a agravante apresenta extensa documentação, que pouco diz acerca de sua alegada incapacidade.

Do acervo documental, observo que o extrato bancário juntado no ID 73495986 indica a ausência de qualquer movimentação financeira no período de agosto/2024 a fevereiro/2025. Não obstante, o título exequendo na origem refere-se a cessão de

crédito adquirido pela recorrente em dezembro/2024, pelo valor de R\$ 1.144,65 (um mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta a cinco centavos), pago via transferência bancária (ID 238586804 – autos originários), porém, essa transação não consta no extrato ou em qualquer outro documento juntado.

Dessa forma, entendo que a documentação apresentada não permite aferir, de forma inequívoca, a hipossuficiência alegada, uma vez que não há comprovação efetiva da real impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Assim, não é possível concluir, com a certeza necessária, que o pagamento das despesas processuais comprometeria a atividade da recorrente.

Vale consignar que *“a mera declaração da parte interessada não pode estar dissociada das provas e circunstâncias que integram o feito, sob pena de desvirtuamento do propósito da gratuidade de justiça, que é corrigir a desigualdade material daquele que é carente de recursos e, assim, salvaguardar o amplo e efetivo acesso do hipossuficiente econômico à justiça.”* (Acórdão 1979068, 0748110-80.2024.8.07.0000, Relator(a): CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 12/03/2025, publicado no DJe: 27/03/2025.)

Patente, portanto, a necessidade de prova contundente da incapacidade de assumir os encargos decorrentes do processo, requisito do qual não se desincumbiu, a partir dos documentos colacionados aos autos.

Como se observa, o acórdão do TJDFT concentrou-se na suficiência e na consistência da documentação, destacando a ausência de registro bancário de operação financeira e exigindo prova inequívoca da hipossuficiência, sem enfrentar a necessidade de intimação prévia prevista no art. 99, § 2º.

O Superior Tribunal de Justiça consignou, de forma clara, que a tese de violação ao art. 99, § 2º, do CPC não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, o que evidencia a ausência de prequestionamento e atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Ademais, reafirmou-se que o recurso especial não pode ser fundamentado exclusivamente em alegada ofensa a princípios, conforme entendimento consolidado da Corte. Esses precedentes são utilizados como parâmetro jurídico de conformidade, orientando a admissibilidade de recurso, sem integrar os fatos ou as provas do processo.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. PESSOA FÍSICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SPINRAZA. ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL (AME). CUSTEIO. EXCLUSÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SÚMULA N. 7/STJ. EXTENSÃO DA SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

4. A declaração de necessidade da benesse referida possui presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver prova em sentido contrário. Precedentes.

4.1. A Corte estadual indeferiu a revogação da justiça gratuita, argumentando que a parte agravada teria comprovado a hipossuficiência financeira e que, diante da situação fática, a contraparte não teria condições de arcar com as despesas processuais. Desse modo, não há como averiguar nesta instância, sem incorrer na vedação da Súmula n. 7/STJ, se a parte agravada não teria se desincumbido do ônus probatório dos requisitos de concessão a gratuidade de justiça.

5. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

6. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

[...]

11. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.140.664/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. JULGAMENTO SINGULAR. POSSIBILIDADE. ART. 932 DO CPC. INTERPRETAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. MORA DO CREDOR. SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Para fins de concessão da gratuidade da justiça, há presunção *juris tantum* de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o requerimento se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência. Precedentes.

5. O magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento não configura cerceamento de defesa. Precedentes.

6. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

[...]

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.168.164/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 24/11/2023.)

No que se refere à pretensão de afastar a Súmula 7/STJ no capítulo do art. 98 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem negou a gratuidade à pessoa jurídica por ausência de comprovação inequívoca da hipossuficiência, com base no acervo documental e na falta de consistência identificada (extrato sem registro da transferência que sustentaria a cessão de crédito). O acórdão recorrido pontuou que a documentação “não permite aferir, de forma inequívoca, a hipossuficiência alegada” (fl. 157).

Nessa moldura, foi aplicada a Súmula 7/STJ, por entender que a revisão dessa premissa demandaria reexame do conjunto fático-probatório. A tese da agravante

de que buscava apenas reavaliação jurídica, com aplicação da Súmula 481/STJ aos “fatos incontroversos”, não afasta a necessidade de reexame probatório, pois o próprio acórdão de origem tratou a ausência de consistência documental como elemento central e controvertido para aferição da hipossuficiência. Assim, persiste o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, as alegações do agravo interno não infirmam os fundamentos adotados: não há prequestionamento do art. 99, § 2º, do CPC, segundo assentado na decisão de admissibilidade e reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, e a incidência da Súmula 7/STJ sobre o capítulo do art. 98 do CPC é adequada à luz do acórdão recorrido e da jurisprudência indicada.

Não há, assim, argumentos aptos a afastar os fundamentos da decisão agravada. A decisão deve ser mantida integralmente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.108.778 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0453259-9

Número de Origem:

07265192820258070000 07296353920258070001 7265192820258070000 7296353920258070001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASA RECUPERA SERVICOS DE COBRANCA LTDA

ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : OLIVEIRA AMERICO CAVALCANTE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASA RECUPERA SERVICOS DE COBRANCA LTDA

ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : OLIVEIRA AMERICO CAVALCANTE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026